



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR DOIS ADVOGADOS. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO VERIFICADO. BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO ENCARGO A TERCEIROS. CUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN. DESNECESSIDADE.

Nos termos do artigo 156, III, da CF, dispõem os municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal.

Não caracterizada a atividade da sociedade, que presta serviços de advocacia, como empresarial, em seu quadro societário constando dois advogados, cabível a concessão de tratamento privilegiado no recolhimento do ISS, uma vez que caracterizada como unipessoal, e não pluriprofissional.

Aplicabilidade do §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68.

Calculado o ISS de acordo com o número de profissionais, inexistente repasse do encargo a terceiros, não se exigindo o cumprimento do disposto no art. 166 do CTN para fins de repetição de indébito.

Precedentes do STJ e TJRS.

Apelação a que se nega seguimento.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70048465819

COMARCA DE IGREJINHA

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

APELANTE

KREMER, ATHAYDE E ASSOCIADOS
ADVOCACIA

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

KREMER, ATHAYDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, contra o MUNICÍPIO DE IGREJINHA, havendo a prolação de sentença com o seguinte dispositivo, fl. 111:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por KREMER, ATHAYDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA contra MUNICÍPIO DE IGREJINHA, para, tornando definitiva a liminar, DETERMINAR o cálculo do ISS devido pela autora com base no artigo 9º, §§1º e 3º, bem como CONDENAR a demandada à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO o demandado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, levando em conta, ainda, a redução do trabalho do procurador em caso de não haver recurso, critério que deve ser observado para fixação dos honorários, conforme artigo 20, § 3º, letra "c", in fine, do CPC, tendo por objetivo desestimular eventual recurso protelatório, em atenção ao disposto no artigo 125, inciso II, do mesmo Diploma Legal, valorizando a decisão de primeiro grau, reduzo os honorários para 5%, na hipótese de não haver apelação.

Inconformado, apela o demandado. Tece considerações acerca do ISS, referindo que o contrato social demonstra que o recorrido é sociedade simples de advogados, sendo os sócios responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações, tratando-se de sociedade uniprofissional, ainda que a atividade vise ao lucro, que será partilhado. Esclarece que na hipótese de prestação em caráter empresarial, como no caso, as sociedades de profissionais não têm direito ao privilégio do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68. Cita jurisprudência, afirmando que o pretense ISS a restituir foi recolhido com base no valor da prestação do serviço, assumindo natureza de tributo indireto, situação em que a repetição depende da prova acerca do



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

preenchimento dos requisitos do art. 166 do CTN, não demonstrando o apelado a assunção do encargo financeiro do tributo, cumprindo afastar a repetição, mantendo-se a cobrança de 2% sobre o total dos serviços prestados. Requer o provimento da apelação.

As contrarrazões propugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Nego seguimento à presente apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser confirmada, no caso concreto, a respeitável sentença hostilizada, o que faço por aplicação do entendimento que há muito venho aplicando em casos análogos.

Com efeito, nos termos do artigo 156, III, da CF, dispõem os municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem deferidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal.

Cumpre referir que o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é *“a prestação desses serviços, previstos em lei complementar, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.”*, conforme lição de Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987.

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins, em Imposto Sobre Serviços – ISS, São Paulo, Atlas, 1992, p. 57, segundo o qual *“o fato gerador do imposto municipal é a prestação de serviços definidos em lei complementar, e disciplinados na lei ordinária municipal ao criar o ISSQN, desde que por empresa ou profissional autônomo.”*



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

Assim, o fato gerador do referido imposto, bem como a forma de cálculo e suas alíquotas, são de competência do Município.

Contudo, a norma municipal não pode dispor de forma diversa do disposto na lei federal que rege a matéria, encontrando-se o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 em plena vigência, não revogado pela Lei Complementar nº 116/03.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 406/68, não revogado pela nova Lei Complementar 116/2003, em seu artigo 9º, prevê que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, impondo, contudo, algumas exceções nos seguintes parágrafos: § 1º - *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, sem função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...) § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”.*

Na Lista Anexa à Lei Complementar nº 56/87, constam os serviços referidos no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68:

LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
8. Médicos veterinários;
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
52. Agentes da propriedade industrial;
88. Advogados;
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

- 90. Dentistas;
- 91. Economistas;
- 92. Psicólogos;

A demandante enquadra-se neste perfil, observado seu o objeto social, acrescida a incontroversa circunstância de em seu quadro possuir apenas dois advogados, sendo uniprofissional, e não pluriprofissional.

No caso, verifica-se que a demandante, KREMER, ATHAYDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA, constituída em 16/06/2009 pelos advogados Juliano Frederico Kremer e Carolina Colombo de Athayde, então integralizado capital social de R\$ 3.000,00, é sociedade que tem por objetivo social *“disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia. Conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários”*, cláusula 2ª da consolidação do contrato, fl. 12, prevista a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios na cláusula 4ª e parágrafo 1ª, fl. 14, com previsão de que *“A gerência e administração dos negócios sociais cabem aos sócios Juliano Frederico Kremer e Carolina Colombo de Athayde, que usarão o título de Sócios-Administradores”*, cláusula 5ª, fl. 15., deferido o registro da sociedade pelo Conselho Seccional da OAB em 29/06/2009, fl. 21-verso.

Pretende a sociedade a incidência tributária de modo privilegiado, no que lhe assiste razão, uma vez que a atividade desenvolvida não se reveste de caráter empresarial, detendo, no caso em exame, direito ao privilégio do benefício previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

Este tem sido o entendimento do STJ referente às as sociedades uniprofissionais de advogados, perfeitamente aplicável, citando-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as sociedades uniprofissionais de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, não recolhendo o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo relativo a cada profissional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1257041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

(...)

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento.



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

3. Embargos de divergência não-providos.
(EREsp 724.684/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe
16/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.121 - MS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA
FILHO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE
UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS.
RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO
ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º., §§ 1º. E
3º. DO DECRETO-LEI N. 406/68. PRECEDENTES:
RESP. 1.257.041/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL
MARQUES, DJE 19.09.2011; AGRG NO AG.
1.361.783/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE
14.04.2011. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do TJMS, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL (ADVOGADOS). REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As sociedades uniprofissionais, conforme firme posicionamento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, continuam gozando do tratamento tributário diferenciado previsto nos §§1º. e 3º. do artigo 9º. do Decreto-lei n. 406/68 (fls. 13).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, inadmitido com base na Súmula 83/STJ, o recorrente aduz violação aos arts. 1º. e 7º. da LC 116/2003, sob o fundamento de que as sociedades civis de advogados não possuem tratamento diferenciado quanto à incidência de ISS, o qual possui como base de cálculo o preço do serviço prestado. Sustenta que o Decreto-lei 406/68 foi revogado pela LC 116/2003.

3. Contrarrazões às fls. 27/34.

4. É o relatório. Decido.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que as sociedades uniprofissionais de advogados gozam do



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o., §§ 1o. e 3o., do Decreto-lei 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra.

6. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI 406/68.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as sociedades uniprofissionais de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o., §§ 1o. e 3o., do Decreto-lei 406/68, não recolhendo o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo relativo a cada profissional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido

(REsp 1257041/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI 406/68.

(...)

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o., §§ 1o. e 3o., do Decreto-Lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1361783/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 14.04.2011).

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI 406/68.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o., §§ 1o. e 3o., do Decreto-lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1269954/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.05.2010).

7. Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2011.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
02/02/2012)

De igual sorte, precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR DOIS ADVOGADOS. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO VERIFICADO. BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Nos termos do artigo 156, III, da CF, dispõem os municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal. Não caracterizada a atividade da sociedade, que presta serviços de advocacia e assessoria jurídica, como empresarial, em seu quadro societário constando dois advogados, cabível a concessão de tratamento privilegiado no recolhimento do ISS, uma vez que caracterizada como unipessoal, e não pluriprofissional. Aplicabilidade do §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega seguimento. Sentença confirmada em



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70032008799, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/09/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. ISS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI Nº 406/68. À prestação de serviços de advocacia por sociedade uniprofissional aplica-se o disposto no art. 9º, §§ 1ª e 3º, do Decreto-Lei n.º 406. Precedentes do STJ. Recurso do Embargante provido. Recurso do Embargado prejudicado. (Apelação Cível Nº 70045797396, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 20/12/2011)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO PELO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. POSSIBILIDADE. A forma diferenciada de incidência do ISS sobre as atividades de sociedade uniprofissional, nos termos do que prevê o art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68, pressupõe a responsabilidade pessoal dos sócios. Caso em que a parte autora é sociedade de advogados cuja responsabilidade é pessoal, respondendo solidária e ilimitadamente os sócios pelas ações e omissões praticadas, conforme se verifica do contrato social. Precedentes do STJ e desta Corte. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU COMPENSAÇÃO. IDÊNTICA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Podendo ser efetuada a restituição dos valores indevidamente pagos ao Fisco através de repetição dos valores em pecúnia ou compensação, ambas as espécies devem ter igual incidência de juros moratórios e correção monetária. (...) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047762174, Vigésima Segunda



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora:
Des.^a Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/03/2012)

De outra parte, a repetição do indébito é mera decorrência do cabimento da tributação privilegiada, nos termos pretendidos pela sociedade autora, hipótese em que, conforme assentado no STJ, calculado o ISS de acordo com o número de profissionais, inexistente repasse do encargo a terceiros, não se exigindo, para fins de restituição, prova de atendimento ao art. 166 do CTN (*“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”*), não merecendo acolhimento a apelação também neste ponto.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. O Município do Rio de Janeiro opõe embargos de divergência em face de acórdãos relatados pelo ilustre Ministro Castro Meira proferidos no sentido de ser inaplicável o artigo 166 do CTN às sociedades de advogados em face de sua natureza não-mercantil e da responsabilidade de seus sócios, características que não a diferenciam das demais sociedades que gozam do beneplácito do artigo 9º do DL 406/68. A embargante afirma que esse julgado está divergente do expresso no REsp 835.202/PR, desta relatoria, o qual entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional a todas as sociedades que se enquadram no artigo 9º, § 3º, do DL 406/68, assim entendidas as que, a par de constarem na lista, não têm caráter empresarial, e a responsabilidade dos sócios é pessoal, para fins de deferimento da repetição do indébito atinente ao ISS.



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento.

3. Embargos de divergência não-providos.
(EResp 724684/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EResp 724.684/RJ, dentre outros).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1196754/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD
Nº 70048465819
2012/CÍVEL

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2012.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.